



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10880.019117/94-98
Recurso n.º : 105 -143539
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exs: 1990 a 1.992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : KELLOGG BRASIL & CIA.
Sessão de : 04 de dezembro de 2.007
Acórdão n.º : CSRF/01-05.766

PROVA DOCUMENTAL APRESENTAÇÃO LIMITE TEMPORAL - Embora o legislador tenha dito no § 5º do art. 16 do Dec. 70.235/72, precluir o direito do contribuinte de apresentar prova documental em outro momento processual. (Dec. 70.235/72 art. 16 §§ 4º e 6º). Nos presentes autos as provas foram juntadas após a decisão de Primeira Instância em razão dos próprios argumentos decisórios e pela mudança de entendimento da CSRF em relação à Correção Monetária de Depósito Judicial.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo n.º : 10880.019117/94-98
Acórdão n.º : CSRF/01-05.766

Recurso n.º : 105 -143539
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : KELLOGG BRASIL & CIA.

RELATÓRIO

O Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto a 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformado com a decisão contida no acórdão nº 105-15.501 de 26 de janeiro de 2.006, utilizando a faculdade contida nos artigos 7º-II e 15 § 2º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/07, apresenta recurso especial por divergência de interpretação da lei.

Tratam os autos de lançamento para exigência de IRPJ e CSLL, exercícios de 1.991 a 1993 períodos bases de 1.990 a 1992, decorrente falta de correção monetária de depósitos judiciais.

O auto de infração traz como enquadramento legal entre outros o artigo 387-II do RIR/80.

Regularmente impugnado e tendo a primeira instância julgado procedente o lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário que foi provido por unanimidade de votos pela 5ª Câmara do 1º CC (acórdão 105-15.501), sob o argumento de que não tendo o contribuinte corrigido as contra-partidas no passivo exigível a longo prazo, das contas relativas aos tributos incorridos e contestados judicialmente, não houve o desequilíbrio da correção monetária, devendo então ser afastada a exigência. A documentação comprobatória de que a empresa não corrigira as contra partidas foram carreadas aos autos após a decisão de Primeira Instância.

Inconformado o Procurador da Fazenda Nacional apresentou o RE de folhas 265/2781, argumentando que a câmara assim decidindo divergiu da interpretação dada pela Primeira Câmara do 2º CC dada no acórdão 201-77.370 de 2 de setembro de 2003.

Afirma que a divergência está na interpretação do artigo 16 § 4º do Decreto nº 70.235/72, visto que as provas documentais devem ser acostadas aos autos



Processo n.º : 10880.019117/94-98
Acórdão n.º : CSRF/01-05.766

no momento da impugnação precluindo o direito do contribuinte fazer em outra fase processual.

Afirma que a recorrente não demonstrou qualquer motivo para apresentar as provas a destempo.

Através do despacho 105-176/2006, fls. 344/345, o presidente da 5ª Câmara deu seguimento ao recurso especial do PFN, por entender preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade.

Remetido à repartição de origem, cientificada a empresa apresentou contra-razões, argumentando, em síntese o seguinte.

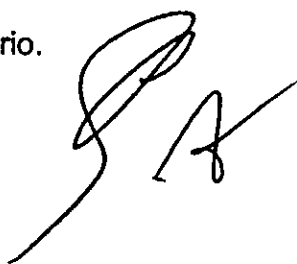
PRELIMINAR

Em sede de preliminar assegura que o recurso do PFN não deve ser admitido eis que não se trata de interpretação distinta de legislação mas de análise de prova, e o recorrente somente poderia apresentar recurso em relação a prova se a decisão tivesse sido por maioria, porém foi tomada à unanimidade.

Conclui que os requisitos regimentais necessários ao RE por dissídio jurisprudencial, não foram cumpridos e que, portanto o recurso não pode ser admitido.

Em síntese esta é a questão posta, para discussão e decisão por parte desta Turma.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller 'A'.

Processo n.º : 10880.019117/94-98
Acórdão n.º : CSRF/01-05.766

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Trata a lide em se definir em quais situações pode ser admitida a prova documental apresentada após a impugnação, artigo 16 § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Rejeito a preliminar contida nas contra-razões de não conhecimento do apelo, eis que as Câmaras deram interpretações realmente distintas ao artigo 16 § 4º do Decreto nº 70.235/72, não se tratando de análise de prova mas da matéria de direito relativa ao momento de carregá-las aos autos.

Transcrevamos a norma objeto do Recurso Especial.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16 - A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

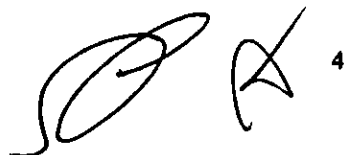
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

{§§ 4º a 6º com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.}

De início cabe salientar que o Processo Administrativo Tributário se constitui em uma das etapas de formalização do crédito tributário, pois somente após



Processo n.º : 10880.019117/94-98
Acórdão n.º : CSRF/01-05.766

definitivamente decidido na esfera administrativa é que o lançamento pode ser considerado em condições de cobrança, eis que antes disso se encontra suspenso nos termos do artigo 151 – III do CTN.

Não podemos também nos esquecer que o princípio da verdade material é um dos pilares do PAF, pois assim como não se aceita simples provas testemunhais para exigência do crédito também é verdade que não se aceitam tais provas em defesa do contribuinte, porém a prova ligada ao fato gerador, documentos que dão origem ao fato tributável, sua escrituração não podem ser desprezados a não ser em condições excepcionais.

Se a autoridade julgadora administrativa se depara com um documento ainda que trazido posteriormente à impugnação que demonstra de forma inequívoca, inquestionável de que o crédito tributário lançado é indevido, e não afasta a tributação, não podemos dizer que esteja agindo de forma contrária à lei, eis que há apoio legal para isso, porém o bom senso, a prudência, o princípio da verdade material, a possibilidade quase certa da União ter que arcar com ônus da sucumbência, poderá levar o julgador a afastar o crédito dentro das exceções contidas na própria lei nas letras “a” “b” e “c”, do § 4º do Art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A legislação restritiva teve como razão a constatação de que muitas vezes os contribuintes embora intimados durante a fiscalização, embora fizessem suas defesas iniciais deixavam para apresentar documentos na fase recursal, porém não se pode generalizar e a aplicação do referido preceito legal deve ser feito somente em casos especiais, quando ficar constatado que o contribuinte possuía a documentação, poderia ter apresentado junto com a impugnação e não o fez. É uma regra de proteção do processo que deve ser seguida pelas autoridades julgadoras.

Assim embora o legislador tenha dito no § 5º do art. 16, precluir o direito do contribuinte de apresentar prova documental em outro momento processual, tal limitação temporal deve ser entendida quando não existam as justificativas contidas nas letras “a” “b” e “c” do § 4º do art. 16 supra transcrito. Nos presentes autos, mesmo dentro do próprio § 4º do artigo 16, encontro razão para que o contribuinte apresentasse a prova após a impugnação.

No auto de infração em nenhum momento o autuante falou do necessário equilíbrio da correção monetária, ou seja sempre que uma conta do ativo



Processo n.º : 10880.019117/94-98
Acórdão n.º : CSRF/01-05.766

deve ser corrigida, há uma contra partida no patrimônio líquido ou no passivo que também será corrigida.

Tal fato no entanto está expresso na decisão de primeira instância, folha 111, verbis:

"Cabe, ainda, a observação de que a técnica de correção monetária, seja correção do ativo permanente e do patrimônio líquido ou variações monetárias, não são geradoras de ganhos ou perdas, mas buscam estabelecer a verdade monetária do resultado oferecido à tributação, onde a contabilização da variações monetárias ativas, **tem por objetivo ajustar a redução do lucro líquido pelas perdas efetivas dos ativos monetários, ajustados pelas variações dos passivos monetários.**" (Grifamos).

No recurso o contribuinte justifica a apresentação das provas documentais de não correção das contra partidas dos depósitos judiciais, com o fato do autuante em momento algum ter mencionado o desequilíbrio pelo fato da não correção dos depósitos judiciais e também no fato de que a tese predominante nos conselhos e também na CSRF, na fase impugnatória era da indisponibilidade dos valores depositados, logo entendiam as decisões que na contabilidade tais valores não deveriam ser corrigidos, tese essa modificada por proposta nossa, visto que existia a determinação de correção de todos dos valores que permanecessem sem movimentação por período superior a um ano. A tese que vigorou e que continua vigorando é a do equilíbrio, eis que a correção monetária não cria riqueza nova, tão somente traz para o momento atual (da apuração do resultado), valor que permaneceu inerte durante um período inflacionário.

Assim, conheço do recurso especial apresentado pelo PFN, bem como das contra-razões trazidas pelo contribuinte e, no mérito, voto no sentido de NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2.007.


JOSÉ CLÓVIS ALVES